



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      **Nº 129.496 - SP (2009/0032634-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : **PATRICIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **ANDRÉ DOS SANTOS LIMA**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO. ORDEM CONCEDIDA.*

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial, em 25 de dezembro de 2007, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu após o período estabelecido no referido art. 4.º, em 25 de abril de 2008.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedera a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 129.496 - SP (2009/0032634-8)**

IMPETRANTE : PATRICIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRÉ DOS SANTOS LIMA

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ DOS SANTOS LIMA, em face de acórdão proferido no Agravo em Execução n.º 990.08.107705-1, pela Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o Paciente cumpre o total de pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias, pela prática dos delitos de roubo circunstanciado e furto. No curso da reprimenda, o Reeducando requereu a comutação de sua pena, com base no Decreto Presidencial n.º 6.294/07, que foi deferido pelo Juízo da 1.ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, na Execução n.º 560.284 (fl. 40).

Contra essa decisão o Ministério Público interpôs Agravo em Execução no Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual foi dado provimento, com o fundamento de que o Paciente não cumpriu o requisito para a concessão do benefício, uma vez que estava no gozo de livramento condicional quando foi preso em flagrante pela prática de novo crime, o que configura falta grave (fls. 61/65).

Insurge-se o Impetrante contra a cassação do benefício, alegando que durante o interstício de 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial o Paciente não cometeu faltas graves. Aduz, ainda, que não cabe ao magistrado criar requisitos além dos expressamente previstos no Decreto concessivo da comutação. Assim, requer a concessão da ordem para restabelecer a decisão do juiz de primeiro grau.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 77/78 e complementadas à fl. 111, com a juntada das peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/108, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.496 - SP (2009/0032634-8)

### EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial, em 25 de dezembro de 2007, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu após o período estabelecido no referido art. 4.º, em 25 de abril de 2008.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedera a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem merece ser acolhida.

Contas dos autos que o Juízo da 1.ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP deferiu o pedido de comutação de penas ao ora Paciente, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*"Vistos.*

*Trata-se de pedido de comutação de penas, com base no Decreto nº 6294/07, que recebeu manifestação favorável do Conselho Penitenciário do Estado e desfavorável do representante do Ministério Público, tendo o defensor pleiteado a concessão da benesse.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivos exigidos pelo Decreto nº 5.993/06.*

*O sentenciado teve boa conduta carcerária e não teve registrada qualquer falta disciplinar nos últimos 12 meses anteriores à data fixada no Decreto: Sendo reincidente, cumpriu mais de 1/3 da pena.*

*Qualquer fato posterior ao édito legal do Executivo não tem o condão de impedir a comutação, não somente porque não se inclui entre os requisitos exigidos normativamente para a benesse, mas também porque a comutação de penas decorrente de Decreto do Executivo é medida de política criminal cujos critérios utilizados estão voltados ex tunc, isto é, para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os eventos ocorridos antes de sua promulgação.

*Ante o exposto, defiro ao sentenciado ANDRÉ DOS SANTOS LIMA a comutação de 1/5 de sua pena, com base no art. 2º do Decreto nº 5993/2006.*"(fl. 80)

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal paulista, o qual, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão concessiva da comutação, *in verbis*:

*"[...].*

*A decisão monocrática está a merecer reforma.*

*Ora, o agravado estava em gozo do livramento condicional, concedido em 18/02/2008, e, pouco depois, em 25/04/2008, foi preso em flagrante pela prática de novo crime (fls. 76).*

*[...].*

*Destarte, o sentenciado que comete falta disciplinar de natureza grave - no caso a prática de novo crime, cerca de dois meses após obter o livramento condicional -, não reúne condições para ser favorecido com a comutação de sua pena, pouco importando se a infração foi praticada depois da publicação do decreto presidencial. Ora, a simples ocorrência em si evidencia a falta do requisito subjetivo (mérito), bem como a total ausência de assimilação da terapêutica penal.*

*[...].*

*Não se pode perder de vista que na fase de execução da pena, o benefício - seja ele qual for -, não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, de sorte que cumpre ao Magistrado fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado, antes de deferir o pedido por ele formulado.*

*No presente caso, como dito, o agravado cumpre pena pela prática de crimes de acentuada gravidade e, logo após ser favorecido com o livramento condicional, foi preso em flagrante pela prática de novo delito, o que evidencia a ausência de mérito para ser favorecido com o perdão parcial de sua pena.*

*Incabível, destarte, a concessão de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 6.294/07, ao recluso André dos Santos Lima.*

*Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, oficiando-se ao Juízo das Execuções para que proceda a novo cálculo de penas.*

*[...]."*(fls. 85/87)

De saída, impende salientar que o Decreto 6.294/2007 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma – ocorrida em 12/12/2007 –, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execução Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por oportuno, o teor do art. 4.º do mencionado Decreto, *litteris*:

*Art. 4.º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à **inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena**, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, **contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.**"* (sem grifo no original)

Na hipótese, publicado o Decreto Presidencial, em 25 de dezembro de 2007, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu após o período estabelecido no referido art. 4.º, em 25 de abril de 2008.

Assim sendo, a prática de falta grave após o lapso temporal fixado no Decreto-presidencial não tem o condão de obstar a concessão da comutação requerida, por absoluta falta de previsão legal.

Exemplificativamente:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL.*

*1. A prática de falta disciplinar de natureza grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.706/2008 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.*

*2. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial em 25 de dezembro de 2008, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu após o período estabelecido no referido art. 4.º, em 11 de maio de 2009.*

*3. Ademais, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.*

*4. Ordem concedida para, cassando a decisão de primeiro grau e o acórdão impugnado, deferir ao Paciente o benefício da comutação de penas, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008."(HC 166.794/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/10/2010.)*

*"HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 5.993/2006. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *NORMA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.*

1. O Decreto 5.993/06 condiciona a comutação de pena, dentre outros requisitos, a inexistência de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do édito presidencial.

2. O egrégio Tribunal a quo referendou o indeferimento do benefício com base no cometimento de falta grave, em período posterior ao delimitado no referido diploma legal, circunstância que evidencia a contrariedade ao princípio da legalidade.

3. É defeso criar requisito não previsto no dispositivo de regência, sob pena de usurpar a competência atribuída ao Presidente da República, pela Constituição Federal, em seu art. 84, XII, para, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e de comutação de pena, além de malferir o princípio da legalidade, consoante se observa da remansosa jurisprudência deste Tribunal.

4. O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.

5. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito à comutação da pena na proporção de 1/5, nos termos do Decreto n. 5.993/2006."(HC 106.695/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 31/05/2010.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedeu a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0032634-8

**HC 129.496 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 560284 990081077051

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PATRICIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário